



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávoro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5456920-53.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

AGRAVADAS: CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRA

ADM. JUD.: 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, Comarca de Goiânia, Dr. Danilo Farias Batista Cordeiro que, nos autos da *Recuperação Judicial* (5408025-32) ajuizada por **CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELIE CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, dentre outras questões, homologou o plano de recuperação judicial das empresas, nestes termos:

*“(…). Diante do exposto, em confluência com as razões expostas e considerando que a assembleia é soberana para deliberação sobre o mérito do plano, dispenso a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Ficais (CND's) e **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial (evento III) e seu Aditivo (evento 267) regularmente aprovado em Assembleia Geral de Credores (evento 274) e **DEFIRO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.887.612/0001-48 e NIRE nº 52600562100, com endereço eletrônico convigvig@hotmail.com e*

CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA, sociedade empresarial de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.598.232/0001-01 e NIRE nº 52162831641, com endereço eletrônico convigvig@hotmail.com, sediadas na Rua Marajá, nº 174, Qd. 234, Lt. 21, Casa 1, CEP:74.835-230, Parque Amazônia, em Goiânia-GO.

Anoto que caberá às empresas recuperandas, sob a supervisão do administrador judicial, cumprir o Plano de Recuperação Judicial nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das habilitações e divergências (impugnações) ainda em processamento.

Promovam-se as devidas comunicações a todos os Juízos deste Estado e das demais Unidades da Federação onde se encontram bens das empresas em recuperação e ações propostas em desfavor destas.(...)"

Inconformado, o Banco Santander Brasil S/A interpôs agravo de instrumento.

Em suas razões, inicialmente, a instituição financeira recorrente aponta que o plano de recuperação judicial homologado está eivado de nulidades e defende a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Brada a necessidade de suspensão da eficácia de aplicabilidade do plano, visto o risco do direito líquido e certo dos credores ser prejudicado nas ações autônomas promovidas em face dos coobrigados.

Pontua que há entendimento pacificado sobre a possibilidade de controle quanto à licitude das disposições aprovadas no plano de recuperação judicial.

No mérito, aduz a impossibilidade de supressão das garantias com liberação dos coobrigados.

Informa que deixou expressa sua discordância com a cláusula referente à supressão das garantias prevista no plano.

Propala que o contrato firmado junto ao grupo recuperando “*possui garantias, dentre elas o aval, sendo essa uma garantia pessoal, não podendo os benefícios da recuperação judicial serem direcionadas aos avalistas, salvo se o credor expressamente anuir.*”

Aponta que não é possível suprimir as garantias sem a expressa anuência do credor.

Nesse contexto, defende a necessidade de reforma da decisão *para consignar que o Banco Santander discordou da liberação das garantias contidas nas cláusulas 12.4 e 12.5.*

Em tópico seguinte, insurge-se acerca do deságio de 60% (sessenta por cento) estabelecido no plano, oportunidade em que argumenta que não se trata de tentativa de recuperar a empresa, mas de perdão da dívida.

Sustenta que o percentual de deságio evidencia uma situação de desequilíbrio, *uma vez que o princípio tem apenas aplicabilidade para uma das partes da relação.*

Defende que *“os credores são as partes mais fracas da relação, não podendo a empresa recuperanda impor condições abusivas que poderão colocar os credores em situação de tamanha desvantagem.”*

Quanto ao prazo de carência ressalta que o prazo de 24 (vinte e quatro) meses privilegia tão somente a recuperanda que não estará mais sujeita à fiscalização judiciária quando os pagamentos forem iniciados.

Insurge-se, ainda, no tocante à correção monetária e a taxa de juros.

Neste ponto, sobreleva que o percentual estabelecido encontra-se abaixo do mínimo legal, assim como entende que não se mostra razoável a não incidência de juros durante o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses.

Sobreleva que *“tal prática caracteriza-se deságio tácito não corrigindo adequadamente os capitais dos credores, figurando como abatimento negocial, além do fato de que, referido dispositivo caracterizaria enriquecimento ilícito da Recuperanda, de forma que tal pretensão não pode ser abarcada e chancelada pelo Poder Judiciário, devendo ser anulada.”*

Nestes termos, após prequestionar a matéria, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pugna pela reforma da decisão para realizar *o controle judicial das cláusulas disposições claramente abusivas e ilegais do Plano de Recuperação Judicial, resguardando o direito do Banco Santander, conforme ressalvas apresentadas, principalmente quanto ao seu direito frente aos avalistas e coobrigados, não fazendo novação frente a esses.*

Preparo regular.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Inicialmente, diante da previsão de cabimento do presente agravo de instrumento, conforme artigo 1.015, inciso XIII do Código de Processo Civil c/c artigo 59, § 2º da Lei nº 11.101/2005, e com base na orientação jurisprudencial vinculante do STJ extraída do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1717213/MT e 1707066/MT (Tema 1.022), determino o seu processamento.

Pois bem, na redação conferida ao artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, foi mantida a faculdade conferida ao relator de conceder efeito suspensivo ou, ainda, deferir, total ou parcialmente, a antecipação da tutela pleiteada, nos casos expressamente admitidos em lei, ou seja, devem estar presentes a **probabilidade do direito** aliada ao **perigo de dano** que o ato judicial possa causar.

Tais pressupostos devem ser demonstrados de maneira inequívoca, a fim de que ao julgador não remanesça dúvidas quanto a viabilidade de se conceder a pretensão almejada.

Sopesando os argumentos e documentos apresentados no instrumento recursal, numa análise perfunctória e não exauriente da questão, não identifico a presença cumulativa dos requisitos necessários a ensejar a concessão da tutela pretendida, em especial, a probabilidade do direito. Explico.

Como é cediço, consoante disposto na Lei 11.101/2005, a Assembleia Geral de Credores possui poder soberano à aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial, de modo que ao Poder Judiciário cabe tão somente a análise de eventual ilegalidade quando de sua homologação.

Desta feita, as matérias relativas ao deságio, ao prazo de carência, à atualização monetária e aos juros, adentram no aspecto de sua viabilidade econômica e, portanto, constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores, não cabendo, a princípio, revisão judicial

Por outro lado, em relação às cláusulas 12.4 e 12.5 do plano, que tratam da novação do crédito e da determinação de suspensão dos feitos executivos, em que pese a possibilidade de revisão judicial, também não se evidencia a probabilidade do direito, tendo em vista o disposto nos artigos 6º, inciso II, e 59, *caput*, da Lei 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;”

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

Ressalto, ainda, que o presente recurso será melhor examinado futuramente, porquanto sua cognição exauriente, embora *secundum eventum litis*, se dará quando do seu julgamento de mérito, impondo-se, aprioristicamente, o indeferimento do provimento liminar pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de **efeito suspensivo** ao presente recurso, até final deliberação.

Oficie-se o Juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão (art. 1.019, I do CPC).

Intime-se a agravada e o **administrador judicial** para que, nos termos do artigo 1.019, inciso II do CPC, apresentem contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 04 de agosto de 2023.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR

